10

=LEI Nº 1.765, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993=

"Cria do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária".-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Cria o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, vinculado às ações do Sistema Único de Saúde.

TITULO I - Das Disposições Gerais

ARTIGO 2º - A Vigilância Sanitária Municipal consistirá em um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:-

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.-

ARTIGO 3º - A Vigilância Sanitária Municipal agirá através de equipe composta por:-

a)- Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, que dirigirá os serviços;
b)- Agentes Sanitários;
c)- Engenheiros;
d)- Quimicos;
e)- Médicos;
f)- Biomédicos;
g)- Advogados;

Parágrafo 1º - Todos os membros integrantes da equipe, exceto os Agentes Sanitários, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, dentre aqueles existentes no quadro funcional municipal.-

Parágrafo 2º - Os integrantes da equipe não terão remuneração específica por estes serviços.

ARTIGO 4º - A Vigilância Sanitária exercitará seu poder de polícia sanitária através de mecanismos de con-

trole e fiscalização definidos no Título II desta lei.

TITULO II - Das Disposições Especiais

CAPITULO I - Infrações e Penalidades

ARTIGO 5º - Considera-se infração, para os fins desta lei a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção e preservação da saúde.

ARTIGO 6º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determin ar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

ARTIGO 7º - As infrações sanitárias classificam-se em:-

I - LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - GRAVES, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - GRAVISSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

ARTIGO 8º - São circunstâncias atenuantes:-

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;
V - A irregularidade cometida ser pouco significativa;
VI - Ser, o infrator, primário.

ARTIGO 9º - São circunstâncias agravantes:-

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
IV - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
V - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
VI - Ser, o infrator, reincidente.

ARTIGO 10 - Para os efeitos desta lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração gravíssima.

ARTIGO 11 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:-

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
III - Os antecedentes do infrator quando às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 7º, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

ARTIGO 12 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

ARTIGO 13 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1.977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de :-

I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão de produto;
IV - Inutilização do produto;
V - Interdição de produto;
VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - Cancelamento de registro do produto;
VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - Proibição de propaganda;
X - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - Cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

ARTIGO 14 - A pena de multa consiste no pagamento de quantias atribuídas segundo critérios constantes da lei federal nº 6.437/77 e valores constantes do Comunicado do Centro de Vigilância Sanitária publicados mensalmente no Diário Oficial do Estado, Seção I.

Parágrafo Único - Aos valores das multas previstas neste Regulamento aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de Abril de 1.975.

ARTIGO 15 - São infrações sanitárias entre outras:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o dispoto na legislação sanitária pertinente:

PENA: Advertência, interdição e/ou multa;

III - Constuir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou Unidades de Saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

IV - Instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilize aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticas, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentos pertinentes:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação pertinente:

PENA: Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária :

PENA: Advertência, proibição de propaganda suspensão de venda e/ou multa;

VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoo-

nose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

PENA: Advertência e/ou multa;

VIII- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

PENA: Advertência e/ou multa;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução sanitária que vise a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - Opor-se a exigências de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

PENA: Advertência e/ou multa;

XI - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

PENA: Interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

XII - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

PENA: Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XIII- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentos:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - Retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamen-

tos:

PENA: Interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as disposições legais e regulamentares:

PENA: Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: Advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII- Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

PENA: Interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou aporlhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou

multa;

XX - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e autorização e da licença e/ou multa;

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII- Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

PENA: Interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

PENA: Advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

PENA: Advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

PENA: Interdição, e/ou multa;

XXVI- Acometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

PENA: Interdição, e/ou multa;

XXVII- Proceder a cremação de cadáver, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

PENA: Advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

PENA: Apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXIX- Transgredir outras normas legais e regulamentos destinadas à proteção da saúde:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX - Expor ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo-metalóide por quilogramas de produto:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, can-

celamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente:

PENA: Advertência, apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituidos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

ARTIGO 16 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa;

CAPTIULO II - Procedimento Administrativo das Infrações de Natureza Sanitária

SECÃO I - Auto de Infração

ARTIGO 17 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuante, seguindo-se a lavratura do Auto de imposição de penalidades, se for o caso.

ARTIGO 18 - O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao autuado e conterá:-

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III- A disposição legal ou regulamentar transgredida;
IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
V - O prazo de 05 (cinco) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;
VI - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
VII - A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital a ser afixado no Prédio Sede da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

ARTIGO 19 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

ARTIGO 20 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua excecução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondente à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SECÃO II - Termo de Intimação

ARTIGO 21 - Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 3º desta Lei, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração ou da publicação do indefimento desta, quando houver.

Parágrafo 2º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 22 - O termo de intimação será lavrado em 04 (quatro) vias no mínimo, destinado-se a primeira ao intimado, e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
II - Número, série e data do auto de infração respectivo;
III - A disposição legal ou regulamentar infringida;
IV - A medida sanitária exigida;
V - O prazo para sua execução;
VI - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;
VII - A assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduz ou aumenta o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicada por afixação no Prédio Sede da Prefeitura Municipal.

SECÃO III - Auto de Imposição de Penalidade

ARTIGO 23 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração, ou da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo 1º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imdiato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, ou interdição, ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

ARTIGO 24 - O auto de imposição de penalidade será lavrado em 05 (cinco) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao infrator e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
II - O número, série e data do auto de infração respectivo;
III - O número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;
IV - O ato ou fato constitutivo da infração e o local;
V - A disposição legal ou regulamentar infringida;
VI - A penalidade imposta e seu fundamento legal;
VII - Prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
VIII- A assinatura da autoridade autuante;
IX - A assinatura do autuado, ou na sua ausência, de sua representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.

Parágrafo 1º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a natureza, quantidade e qualidade.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou por Edital publicado por afixação no Prédio Sede da Prefeitura Municipal.

SECÃO IV - Processamento das Multas

ARTIGO 25 - Transcorrido o prazo fixado no ítem VII do artigo 24, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

ARTIGO 26 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituido à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 25, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

ARTIGO 27 - As multas impostas sofrerão redução de vinte por cento (20%) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciên-

cia de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

ARTIGO 28 - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feita mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

SECÃO V - Recursos

ARTIGO 29 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência.

ARTIGO 30 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Diretor da Vigilância Sanitária, ouvindo preliminarmente o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

ARTIGO 31 - Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

ARTIGO 32 - O recurso será decidido depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

ARTIGO 33 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

ARTIGO 34 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias :

I - Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou
II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através de Edital publicado por afixação no Prédio Sede da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

SECÃO VI - Disposições Comuns

ARTIGO 35 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Parágrafo 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

ARTIGO 36 - Os prazos mencionados na presente lei correm ininterruptamente.

ARTIGO 37 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

ARTIGO 38 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificada no processo a página, a data e a denominação do jornal.

ARTIGO 39 - Quando a infração ocorrer em livro, este não será apreendido, porém, no ato descrever-se-á circunstanciadamente a falta, lavrando-se o termo do ocorrido no próprio livro.

ARTIGO 40 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

ARTIGO 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 27 DE SETEMBRO DE 1993.-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento